



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11)
3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação: **0706689-54.2012.8.26.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.,**
 [REDACTED]

Data da audiência: 06/03/2013 às 13:30h

Aos 06/03/2013, às **13:30 horas**, nesta cidade de São Paulo na sala de audiências, a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Renato de Abreu Perine, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou prejudicada. A seguir, pelo (a) dr (a). advogado (a) do (a) ré (u) foi ofertada contestação escrita, da qual se deu ciência ao (à) dr (a). advogado (a) do (a) autor (a), o qual requereu aplicação de súmula do Tribunal de Justiça que regula a matéria. Pelas partes foi dito que não tinham outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: **Vistos.** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. **Decido.** As partes celebraram contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, o que não implica na inobservância da nova legislação ao contrato firmado, haja vista ser este de trato sucessivo, devendo ser o contrato interpretado segundo à legislação vigente no momento atual. A majoração do prêmio decorrente da faixa etária aos sessenta anos está prevista na cláusula nº 19.3 do contrato celebrado entre as partes, com índice claro de aumento, o qual, aliás, é o último a incidir para majoração da mensalidade. É ordinário à natureza humana que, com o passar dos anos, ocorram transformações na pessoa, com alterações físicas e psíquicas, que a torna esta mais suscetível na contração de moléstias e nos acontecimentos de acidentes pessoais, fazendo com que seja necessária a utilização, com maior frequência, de serviços médicos e hospitalares. A modificação da idade, em consequência das alterações físicas e psíquicas que traz ao ser, tornando-o mais propenso a necessitar dos serviços médicos, com utilização do plano de assistência à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11)

3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

saúde é, pois, fator de grande importância no contrato, já que determina a contraprestação devida pelo segurado, sendo, assim, natural a existência de aumento da mensalidade de acordo com a alteração da idade. O aumento com base na alteração da idade do segurado, tal como sempre previsto nos contratos de plano de assistência à saúde, é da essência do contrato, uma vez que se não houvesse a possibilidade de tal majoração, os mais jovens sentiriam os encargos, que lhes seriam repassados, advindos da contratação pela operadora com pessoas de mais idade, o que ocasionaria, pelos mais jovens, a não celebração de contratos de plano e de seguro saúde, de modo que é ordinário que, na medida em que o risco de utilização do contrato aumente, haja majoração do prêmio. Aludido aumento, pois, não é discriminatório ao idoso, não ofendendo o disposto no artigo 15, parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no voto proferido pelo Min. Luís Felipe Salomão, REsp nº 866.840/SP, 4ª Turma, DJe 17/08/2011, é possível abstratamente o reajuste decorrente de alteração de faixa etária acima de sessenta anos sem violação do art. 15, parágrafo 3º do estatuto do Idoso, pois não se trata de discriminação do idoso, mas de efetivo aumento da probabilidade de risco que justifica a majoração. No presente caso, todavia, o aumento previsto em contrato aos sessenta anos é abusivo, já que fixado de forma abusiva, em mais de cento e cinquenta por cento, merecendo, pois, revisão, já que funciona como verdadeira causa expulsória do idoso, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual diminuo o aumento aos sessenta anos para cinquenta por cento. Não é o caso de se repetir o valor pago a maior, já que trata-se de aumento previsto em contrato, só declarado, agora, indevido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido é a reclamação Nº 4892/PR do STJ para afastar a devolução em dobro, a qual exige má-fé para se repetir valor cobrado a maior. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para DECLARAR que o percentual de aumento por reajuste de faixa etária aos sessenta anos é de 50% (cinquenta por cento), não se aplicando mais qualquer outro, já que inexistente previsão na cláusula 19.3; e, para CONDENAR a requerida à devolução do prêmio pago a maior pela autora, devidamente corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Em caso de recurso inominado, deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa e mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

RUA VERGUEIRO Nº 835, PARAÍSO - CEP 01504-001, FONE: (11)
3208-1184, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP1JEC@TJSP.JUS.BR

2% do valor da causa, observado o mínimo de 5 UFESPs para cada) e porte de remessa e retorno no montante de R\$ 25,00 (por volume). **Nada mais.**
Eu, (NATHALIA MOLON MORAES DIAS), escrevente, lavrei o presente.